



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-98.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Avani Freire dos Santos
ADVOGADO : João Miguel de O Neto
APELADO : Djard Emilio da Silva
ADVOGADO : Janio Luis de Freitas
RECORRENTE : Djard Emilio da Silva
ADVOGADO : Janio Luis de Freitas
RECORRIDA : Avani Freire dos Santos
ADVOGADO : João Miguel de O Neto
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Renata da Câmara Pires Belmont

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, À SAÚDE, MORAL E MATERIAIS C/C PERDAS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO EM RODOVIA. INGRESSO DE VEÍCULO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. LESÃO SOFRIDA. AUXÍLIO MATERIAL E MORAL NÃO PRESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA MOTORISTA PROMOVIDA. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. DANO MORAL. ELEVAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

– O Boletim de Acidente de Trânsito, emitido por Agente Rodoviário Federal é documento dotado de fé de ofício, que possui presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos nele descritos, cabendo à parte contrária elidi-lo.

– É possível a condenação em indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito se as circunstâncias do acidente, sua repercussão

na vida da vítima e a atitude do Autor do evento, ao não prestar a assistência devida, conduzirem a interpretação de que o fato trouxe sofrimento demasiado, extrapolando a esfera do mero aborrecimento comum a tal situação.

- Ao fixar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve proceder com razoabilidade, fixando-a de acordo com a intensidade da agressão sofrida e sua repercussão, levando em conta a condição econômica do agressor, de forma a atender ao caráter punitivo e disciplinador, mas sem levá-lo à ruína. Valor majorado.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelas Rés, Avani Freire dos Santos e Janaína Freire dos Santos, e de Recurso Adesivo interposto pelo Autor, Djard Emilio da Silva, irresignados com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Reparação Civil por Danos Estéticos, à Saúde, Moral e Materiais em que litigam (fls. 130/137).

O Autor ajuizou a Ação, afirmando que, ao trafegar com sua motocicleta na BR-230, fora abalroado pelo automóvel GOL, Placa MOE-8589, de propriedade da primeira promovida, o qual era conduzido, na ocasião, pela segunda promovida, sofrendo, em razão da colisão, danos materiais, consistentes nos gastos que teve para se tratar e perdas financeiras decorrentes do período que ficou sem trabalhar, além de danos morais e estéticos.

Na sentença recorrida, a magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as Promovidas ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária, desde o arbitramento e juros de mora à base de 1% (um por cento), a partir da citação.

A decisão distribuiu, ainda, as custas e os honorários de sucumbência, condenando as Promovidas ao pagamento de 1/3 destes e o

Autor ao pagamento de 2/3, ficando os honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 137).

Inconformadas, as Promovidas alegam, nas razões da Apelação, que a sentença fixou a indenização por danos morais em valor extraordinariamente alto, suplicando pela sua redução (fls. 139/143).

Por sua vez, o Autor, em Recurso Adesivo (fls. 151/156), sustenta ser baixo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pugnando pela majoração deste para R\$10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que este Tribunal entenda cabível (fl. 156).

Contrarrazões à Apelação ofertadas às fls. 145/150.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo apresentado às fls. 159/160.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 167/169).

É o relatório.

DECIDO

A questão devolvida a esta Corte pela Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos cinge-se ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, afirmando as Rés que é elevada a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) fixada na sentença, suplicando por sua redução; enquanto o Autor reputa baixo o quantum fixado, pugnando por sua majoração.

Pois bem.

Exsurge dos autos que no dia 03 de fevereiro de 2002, aproximadamente às 14:00 horas, o Autor conduzia sua motocicleta marca Yamaha, Placa 135-RD, quando, ao passar pelo Estádio Almeidão, foi trancado

pelo veículo VW/Gol, Placa MOE-8589, de propriedade da primeira promovida e conduzido, na ocasião, pela segunda promovida.

O fato restou provado através do Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal que concluiu (fl. 56):

“A condutora do V1 ao tentar cruzar a Rodovia sem dar a devida preferência foi colidida lateralmente pelo V2”.

A declaração da autoridade policial no BAT reveste-se de veracidade, na medida em que foi emitida por agente público em serviço, que tem fé de ofício. Assim, na falta de outras provas a elidir o Boletim de Acidente de Trânsito, correta a sentença ao condenar as Promovidas.

Dito isso, passo a aferir a razoabilidade do *quantum* arbitrado, cerne da controvérsia entre as Apelantes e o Recorrente.

É possível a condenação em indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito se as circunstâncias do acidente, sua repercussão na vida da vítima e a atitude do Autor do evento, ao não prestar a assistência devida, conduzirem a interpretação de que o fato trouxe sofrimento demasiado, extrapolando a esfera do mero aborrecimento comum a tal situação.

No caso concreto, a indenização por danos morais foi fixada na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Extrai-se dos autos que no momento do acidente a condutora do veículo VW/Gol recusou-se a prestar socorro à vítima. Além disso, em decorrência do acidente a vítima teve uma fratura na bacia (fl. 61) e passou um mês e vinte dias imobilizado, tendo, posteriormente, que fazer sessões de fisioterapia para se reabilitar (fls. 15/16).

Infere-se ainda, que a Ré Janaína Freire dos Santos foi

processada criminalmente por omissão de socorro celebrando transação penal com o Ministério Público (fl. 62).

Ao fixar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve proceder com razoabilidade, fixando-a de acordo com a intensidade da agressão sofrida e sua repercussão, levando em conta a condição econômica do agressor, de forma a atender ao caráter punitivo e disciplinador, mas sem levá-lo à ruína.

Considerando as circunstâncias do caso, entendo que o valor deve ser majorado para R\$7.000,00 (sete mil reais).

Feitas essas considerações, monocraticamente, com fulcro no artigo 557, caput, e §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DAS RÉS E PROVEJO, PARCIALMENTE, O RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, para, modificando a sentença de primeiro grau, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as Promovidas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), permanecendo a distribuição do ônus sucumbencial conforme estabelecido na decisão de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, ___ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator